



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.554, DE 2021

(Do Sr. Dr. Gonçalo)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre novos limites de carga para consumidores elegíveis ao mercado livre de energia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3155/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DR. GONÇALO)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre novos limites de carga para consumidores elegíveis ao mercado livre de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-B:

“Art.

15

.....

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou maior que 200 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 200 kW, atendido em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em sua origem, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fixou, como condição de acesso pelos consumidores existentes à época ao mercado livre de energia, a conexão em tensão igual ou superior a 69 kV e carga maior ou igual a 10.000 kW, com previsão de redução desse limite de carga para 3.000 kW decorridos cinco anos da publicação da Lei. Para novos consumidores, a Lei definiu que não haveria restrição de tensão, e a carga deveria ser maior ou igual a 3.000 kW. O texto incluiu, ainda, a possibilidade de revisão de todos esses limites de carga e tensão por parte do Ministério das Minas e Energia – MME a partir do oitavo ano de vigência da Lei.

No exercício da competência de revisar os citados valores, o MME publicou a Portaria nº 514, em 27 de dezembro de 2018, e a Portaria nº 465, em 12 de dezembro de 2019, criando uma espécie de cronograma de redução dos limites de cargas mínimas exigidas para que o consumidor possa escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Conforme definido nessa regulamentação, o limite de carga vigente a partir de 2021 é de 1.500 kW, com previsão de redução para 1.000 kW a partir de 2022 e para 500 kW a partir de 2023.

Notamos que a lei original data de 1995, de modo que a redução de carga que vem sendo implementada já poderia ter se iniciado a partir de 2004. Estamos, portanto, mais de 14 anos atrasados nesse processo, fato bastante prejudicial a grande parte do setor industrial brasileiro, que permanece refém dos preços e condições de contratação de fornecimento de energia elétrica oferecidos pelas concessionárias locais, restando inviável a competição nesse insumo tão fundamental.

Face a esse cenário, trazemos ao debate do Congresso brasileiro a presente proposição legislativa. O objetivo de nosso projeto é modificar a redação dos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determinando a redução no limite de carga para os consumidores poderem contratar livremente seu fornecimento de energia. Propomos que o novo limite seja de 200 kW, que será válido a partir da data de publicação da lei para



novos consumidores e a partir de 1º de janeiro de 2022 para consumidores existentes.

A redução proposta, ainda que pareça excessiva frente ao texto legal vigente, é razoável se considerarmos a antiguidade da Lei nº 9.074, publicada há mais de 25 anos. É adequada, ainda, tendo em vista que as portarias do MME já preveem novos limites muito próximos ao que estamos sugerindo.

Ante o exposto, convoco os nobres Deputados ao debate para que possamos apreciar o texto de forma célere.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DR. GONÇALO

2021-3498



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Gonçalo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210250116200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)*

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à

concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 514, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48300.001446/2018-31, resolve:

Art. 1º Regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024. (Acrescentado pela Portaria 465/2019/MME)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

PORTARIA Nº 465, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48300.001446/2018-31, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

FIM DO DOCUMENTO
